

# Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1011155-68.2017.4.01.3800 APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: WILLY FONSECA TEMPEL

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):FRANCISCO DE ASSIS BETTI



# **PODER JUDICIÁRIO**

# Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

### Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)** 

# RELATÓRIO

### O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI (RELATOR(A)):

- 1. A parte autora ajuizou ação ordinária contra o INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário (ou do benefício que o antecedeu) mediante a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
- 2. Sentença proferida pelo juízo a quo julgou o autor sem interesse de agir, mormente pelo fato de que não houve qualquer limitação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não trazia qualquer acréscimo ao benefício da parte autora.
- 3. Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta que o benefício concedido anteriormente à Constituição Federal/88 faz jus aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Pugnou, pois, pela reforma da sentença.

É o relatório.

# Des(a). Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Relator(a)

**VOTO - VENCEDOR** 





### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

#### VOTO

### O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI (RELATOR(A)):

- 1.Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI (ausência de interesse processual). Sendo o demandante detentor de benefício previdenciário postulando ajuste no critério de calculo, exsurge o direito do manejo de ação própria para retificação da suposta irregularidade, o que enseja a reforma da sentença no ponto com suporte no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC.
- 2.Nos termos do art. 1.010 do NCPC, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebese a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.
- Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.
- 4. A parte autora busca nesta ação a aplicação, no seu benefício em manutenção, dos novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/203, não se insurgindo, assim, contra o ato de concessão do benefício.
- 5. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide somente o prazo prescricional e não decadencial.
- 6. O deslinde da questão posta em exame cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação, ao benefício concedido antes de 16/12/98, dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/2003.
- 7. O Plenário do e. STF, no julgamento do RE nº 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEIRO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de



constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada;

- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- 8. O Plenário do e. STF também reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional ventilada no RE nº 564.354/SE, conforme ementa publicada no DJ-e de 05/06/2008:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 9. A prova dos autos, porém, demonstra que o segurado é titular de aposentadoria concedida antes da CF/88, em cuja apuração da sua renda mensal inicial foram considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento do benefício, observando-se, no cálculo da RMI, as disposições da CLPS então em vigor.
- 10. Assim, como o benefício é anterior à CF/88, não houve submissão dele aos tetos estabelecidos nos arts. 29, §2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 e, de consequência, não se lhe aplicam os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
- 11. Além do mais, fora acostado parecer elaborado pela Seção de Cálculos pontuando que o salário-de-benefício apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício da parte autora correspondeu exatamente à média dos seus salários-de-contribuição e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto imposto pela legislação previdenciária. Como não houve limitação do salário-de-benefício ao teto previsto na data da concessão do benefício da parte autora, ela não faz jus à revisão pleiteada.
- 12. Apelação provida, em parte, para reformar a sentença e, com suporte no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, julgar improcedente o pedido.

# Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

### Relator

# **DEMAIS VOTOS**





# **PODER JUDICIÁRIO**

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1011155-68.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011155-68.2017.4.01.3800

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

**APELANTE: WILLY FONSECA TEMPEL** 

Advogado do(a) APELANTE: JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS - SC33026-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DO TETO PREVISTO NOS ARTS. 29, §2º, E 33, DA LEI № 8.213/91.

- 1. Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI (ausência de interesse processual). Sendo a parte autora detentora de benefício previdenciário postulando ajuste no critério de calculo, exsurge o direito do manejo de ação própria para retificação da suposta irregularidade, o que enseja a reforma da sentença no ponto e, com suporte no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, o mérito deve ser analisado.
- 3. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.
- 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)
- 5. A prova dos autos demonstra que o segurado titular de aposentadoria concedida antes da CF/88 e no cálculo da renda mensal inicial foram observadas as disposições da CLPS então em vigor. Como o benefício originário é anterior à CF/88, não houve submissão dele aos tetos estabelecidos nos arts. 29, §2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 e, de consequência, não se lhe aplicam os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
- 6. Mesmo que superada a tese, fora acostado parecer elaborado pela Seção de Cálculos pontuando que o salário-debenefício apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício da parte autora correspondeu exatamente à média dos seus salários-de-contribuição e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto imposto pela legislação previdenciária. Como não houve limitação do salário-de-benefício ao teto previsto na data da concessão do benefício da parte autora, ela não faz jus à revisão pleiteada.
- 7. Cumpre registrar que o fato, por si só, de a RMI ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios estabelecido à época de sua concessão não garante o direito de ter o benefício revisto pela aplicação das EC`s 20/1998 e 41/2003, porquanto a renda mensal inicial não guarda qualquer relação com o índice redutor aplicado pela autarquia-ré. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício da parte requerente é o salário-de-



letrônico juntado ao processo em 06/06/2023 às 10:43:16 pelo usuário: KÁRIN SOUZA JALES

benefício.

8. Apelação provida, em parte, para reformar a sentença e, com suporte no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, julgar improcedente o pedido.

# ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Relator